



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000835347**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028371-55.2016.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, é apelado LUIZ INACIO LULA DA SILVA.

**ACORDAM**, em 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO N° 27585**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 1028371-55.2016.8.26.0564**

**COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 2ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: MAURICIO TINI GARCIA**

**APELANTE: DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**

**APELADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA**

**7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo do requerido. A conduta do requerido ao inserir no termo de colaboração acusação falsa e ofensiva, bem como, conceder entrevista a diversos veículos de comunicação acusando o autor/apelado da prática do crime de obstrução à Justiça (artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13, violou sua honra e gerou danos morais passíveis de indenização. Na ação penal o magistrado reconheceu que não houve a prática de crime de obstrução de justiça por parte do autor, bem como, que foi absolvido ante o deficiente conjunto probatório e falta de credibilidade do testemunho do requerido. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida as fls. 3.355/3.358, embargada e declarada as fls. 3.365/3.366, que julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado desde a publicação desta sentença, com juros de mora computados da citação. Condenou o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários de 13% sobre o valor da condenação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Pleiteia o requerido, em suma, a reforma da sentença, alegando, em suma, que nenhum magistrado concluiu pela falsidade das suas declarações, ao contrário, a única decisão proferida sobre o tema é da 10ª Vara Criminal de Brasília/DF, a qual fundamentou inexistir prova da alegada falsidade, bem como, que existem "indícios de veracidade" nas declarações.

Recurso processado, com contrarrazões.

Há oposição ao julgamento virtual por parte do apelante.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

O que se verifica nos autos é que a conduta do requerido/apelante ao inserir no termo de colaboração acusação falsa e ofensiva, bem como, conceder entrevista a diversos veículos de comunicação acusando o autor/apelado da prática do crime de obstrução à Justiça (artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13, violou sua honra e gerou danos morais passíveis de indenização.

Isto porque, não restou comprovada interferência do autor, seja direta ou indiretamente, no processo de delação premiada negociada entre Nestor Cerveró e o Ministério Público Federal, conforme afirmou o requerido.

E, ao contrário do que sustenta o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

apelante, na ação penal mencionada o magistrado reconheceu que não houve a prática de crime de obstrução de justiça por parte do autor, bem como, que foi absolvido ante o deficiente conjunto probatório e falta de credibilidade do testemunho do requerido.

No mais, correta a solução encontrada pelo MM. Juiz singular, logo, a r. sentença não comporta alteração e deverá ser mantida por seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Deste modo, adota-se a r. sentença da lavra do MM. Juiz de Direito Maurício Tini Garcia que bem dirimiu a questão, analisando com clareza os argumentos apresentados pelas partes, permanecendo consistente ante a análise das razões ofertadas pelo apelante em seu recurso:

“Nota-se dos autos que o autor foi afetado diretamente por acordo de colaboração premiada firmado entre o réu e o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão máximo, no qual o réu sustentou que o autor efetuou pagamentos para que terceiro, Nestor Cerveró, não celebrasse acordo de colaboração premiada com o Parquet ou, ao menos, que omitisse parte das condutas criminosas de que tinha ciência.

A imputação promovida pelo réu, nos termos reconhecidos a posteriori pelo próprio Ministério



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Público Federal, tinha o viés não de esclarecer a dinâmica de conduta criminosa praticada pelo autor, mas de ocultar sua própria prática.

Em suma, com os elementos trazidos aos autos, revela-se como evidente que não se está diante de confronto de direitos garantidos constitucionalmente – o direito à honra do autor e os direitos de petição e de defesa do réu. O que se tem é a violação da honra do autor a partir de ato ilícito perpetrado pelo réu.

A conduta em questão representa, inequivocamente, mais que mero dissabor, a resultar em efetivo dano na esfera extrapatrimonial do autor. No entanto, o quantum a ser arbitrado a título indenizatório destoa em muito do montante requerido na inicial.

Isto porque as alegações trazidas no acordo de delação premiada firmado entre o réu e o MPF se descolaram da verdade pontualmente, sendo, no mais, utilizadas para o exarar de comando condenatório em desfavor do autor, nos autos de duas ações criminais.

É certo que as condenações em questão não subsistiram, mas isto não ocorreu por descoberta de elementos aptos a erodir as conclusões que ampararam as condenações, mas por razões de ordem formal, como, por exemplo, o acolhimento de exceções de incompetência e de suspeição do juízo sentenciante.

O que se pretende demonstrar é que sobre o autor ainda pesa a pecha que lhe foi imputada pelo réu, e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

tal pecha é veiculada cotidianamente em redes sociais e páginas de opinião de veículos jornalísticos, seja em virtude das condenações supra narradas, que, repise-se, foram desconstituídas exclusivamente quanto à forma, seja pelo fato de o autor ser pessoa público-alvo das paixões das mais exacerbadas.

Dito de outra forma, o dano causado no autor pela imprecisão das declarações do réu não é nem de perto equivalente às circunstâncias que envolvem o nome do autor pelo simples fato de ser pessoa notória e de conduta amada por muitos e rejeitada por outros.”

Posto isto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários recursais em favor do patrono do autor para 13,5%.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**  
**Relator**